

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.280-A, DE 2015

(Do Sr. Giovani Cherini)

Altera os arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 528 e 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 528. ....

.....

§ 10. Sendo o executado idoso, o cumprimento de sentença ou de decisão que fixar alimentos decorrentes de obrigação subsidiária ou complementar, nos termos dos arts. 1.697 e 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), observará o disposto no Capítulo III deste Título.” (NR)

Art. 3º O art. 911 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 911. ....

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º e 10 do art. 528.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os alimentos constituem modalidade de assistência imposta por lei, decorrente do dever de solidariedade que deve existir entre os membros da família. O familiar que não pode prover, por si, suas necessidades vitais deve ser amparado pelos parentes, a fim de que lhe seja garantido o suficiente para uma vida digna.

Diante de sua importância, a Constituição da República que, em regra, proíbe a prisão civil por dívidas, a autoriza excepcionalmente na hipótese de inadimplemento inescusável e voluntário da obrigação alimentícia.

A matéria está regulamentada no Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) e na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968). O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), cuida do tema nos arts. 528 a 533 e 911 a 913.

É pacífico o entendimento segundo o qual não se trata de pena, mas de uma modalidade de execução indireta. O objetivo da prisão não é punir o

devedor, mas coagi-lo ao cumprimento da obrigação, evitando-se prejuízos ao alimentando.

A medida deve ser de aplicação excepcional. Certamente, a privação de liberdade deve ser a última alternativa utilizada pelo Estado para impor ao cidadão o cumprimento de quaisquer normas. Entendemos que a aplicação desta modalidade executiva extrema deve ser cuidadosamente delineada pelo legislador.

Apesar de a Constituição Federal impor ao Estado, às famílias e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, não têm sido raros os casos de decretação de prisão de avós por dívida alimentar devida aos netos, quando não encontrado um dos genitores ou quando não podem estes suprir totalmente as necessidades da prole.

Não nos parece que a medida de execução indireta seja adequada para compelir o idoso ao cumprimento da obrigação. Cuida-se de cidadãos que já sofrem com a diminuição do vigor da juventude, que se faz acompanhar, na generalidade dos casos, de problemas de saúde.

A utilização da prisão como meio executivo pode ser extremamente prejudicial ao idoso, não se coadunando de forma adequada à sua condição. É necessário, portanto, que os direitos sejam sopesados de forma diversa na hipótese de ser o idoso devedor de prestação alimentícia.

Consideramos prudente que a execução de alimentos seja promovida observadas outras formas de constrição patrimonial autorizadas pela legislação processual, abandonando-se, quanto aos idosos, a restrição de liberdade, quando se tratar de responsabilidade sucessiva ou complementar (tratada nos artigos 1.697 e 1.698 do Código Civil). Parece-nos de bom alvitre a manutenção do rito da prisão quando o credor for filho do executado.

Por meio da proposição ora apresentada, acreditamos realizar-se adequada ponderação entre os direitos do alimentando e o respeito à condição do idoso, ambos merecedores de especial atenção do Estado.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares o imprescindível apoio para a conversão do presente projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**

**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**TÍTULO II**

**DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

**CAPÍTULO IV**

**DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE  
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocatória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que comprehende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do *caput* deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o *caput*, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

**CAPÍTULO V**  
**DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE**  
**OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA**

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

.....

**LIVRO II**  
**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

**TÍTULO II**  
**DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

.....

**CAPÍTULO VI**  
**DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

**TÍTULO III**  
**DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

.....

.....

## **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

*(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015)*

Institui o Código de Processo Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

##### **TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

###### **CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....  
.....

## **LEI N° 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta Lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de

trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

.....  
.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL**

#### **SUBTÍTULO III DOS ALIMENTOS**

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela visa a acrescentar um parágrafo ao art. 528 do Código de Processo Civil de 2015, que trata do cumprimento de sentença que

reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, e a alterar a redação do parágrafo único do art. 911 do mesmo diploma legal, o qual, igualmente, trata da execução de alimentos.

Na justificação destaca- se:

*“Apesar de a Constituição Federal impor ao Estado, às famílias e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar, não têm sido raros os casos de decretação de prisão de avós por dívida alimentar devida aos netos, quando não encontrado um dos genitores ou quando não podem estes suprir totalmente as necessidades da prole. Não nos parece que a medida de execução indireta seja adequada para compelir o idoso ao cumprimento da obrigação. Cuida-se de cidadãos que já sofrem com a diminuição do vigor da juventude, que se faz acompanhar, na generalidade dos casos, de problemas de saúde. A utilização da prisão como meio executivo pode ser extremamente prejudicial ao idoso, não se coadunando de forma adequada à sua condição. É necessário, portanto, que os direitos sejam sopesados de forma diversa na hipótese de ser o idoso devedor de prestação alimentícia. Consideramos prudente que a execução de alimentos seja promovida observadas outras formas de constrição patrimonial autorizadas pela legislação processual, abandonando-se, quanto aos idosos, a restrição de liberdade, quando se tratar de responsabilidade sucessiva ou complementar (tratada nos artigos 1.697 e 1.698 do Código Civil). Parece-nos de bom alvitre a manutenção do rito da prisão quando o credor for filho do executado.”*

Cuida-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, faz-se necessário fixar o objeto deste projeto de lei.

Trata-se da obrigação de prestar alimentos que recai sobre pessoa idosa, em caráter extensivo ou complementar, nos termos do art. 1.696 do Código Civil:

*“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”*

É a hipótese em que o parente que deve alimentos em primeiro lugar não está em condições de suportar totalmente o encargo, o que ocasiona a chamada dos de grau imediatamente superior. Para exemplificar, é o caso em que o pai não

pode suportar o encargo e então são chamados os avós paternos ou maternos – pessoas idosas.

O projeto, então, pretende que, no caso dessas pessoas, não seja decretada a prisão civil em caso de inadimplemento, mas que sejam utilizadas as regras atinentes ao cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (com o consequente uso do instituto da penhora e expropriação).

Delimitado o objeto da proposição, tem-se que é meritória e correta, devendo ser aprovada.

O art. 230 da Constituição de 1988 afirma que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, **defendendo sua dignidade e bem-estar** e garantindo-lhes o direito à vida.

Com base nesse comando constitucional, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe, em seu art. 10, § 3º, que é dever de todos zelar pela dignidade do idoso, **colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor**.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a privação da liberdade (prisão civil) não é a única forma de compelir o devedor de alimentos a satisfazer a sua obrigação. Com efeito, o novo diploma processual civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, prevê outras modalidades para o adimplemento da obrigação alimentar, quais sejam, o protesto da dívida, a execução por meio de penhora e expropriação ou a possibilidade do desconto em folha de pagamento do devedor.

Esta vem sendo, inclusive, a posição das Cortes de Vértice Pátrias.

Em 2017, conforme relata o próprio *site* de notícias do tribunal, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, confirmou liminar anteriormente concedida pela ministra Nancy Andrighi e concedeu *habeas corpus* para suspender ordem de prisão civil contra um casal de idosos em virtude de dívida de natureza alimentar.

Segundo a ministra relatora, Nancy Andrighi, o fato de os avós terem assumido espontaneamente o custeio da educação dos netos, obrigação de natureza

complementar, não significa dizer que, havendo o inadimplemento, a execução deva seguir obrigatoriamente o mesmo rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos genitores – responsáveis originários pela prestação dos alimentos aos menores.

“Sopesando-se os prejuízos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos pacientes se porventura for mantido o decreto prisional e, consequentemente, o encarceramento do casal de idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar, tal qual havia sido deliberado em primeiro grau de jurisdição, a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o princípio da menor onerosidade da execução e também o princípio da máxima utilidade da execução”, explicou a ministra.

De acordo com a relatora, o HC concedido apenas veda o uso da prisão civil, o que não impede que outros meios de coerção ou sub-rogação sejam utilizados para que os valores devidos sejam quitados pelo casal de idosos.

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.280, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2019.

Deputado

FELÍCIO LATERÇA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.280/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Denis Bezerra - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Fred Costa, Guiga Peixoto, Leandre, Maurício Dziedricki, Norma Ayub, Ossesio Silva, Reginaldo Lopes, Rosana Valle, Vinicius Farah, Charlles

Evangelista, Dr. Frederico, Fernando Rodolfo, Flávia Morais, Lourival Gomes e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**